



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Lages

Av. Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3543
- Email: lages.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019537-62.2022.8.24.0039/SC

AUTOR: M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA

AUTOR: ERJ COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA

AUTOR: ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

AUTOR: EBM TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão do Evento 65, com a retificação do polo ativo, ante a exclusão da **empresa ERJ Compensados e Laminados Ltda.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EBM TRANSPORTES LTDA**, que formam o conglomerado econômico GRUPO M7, no qual relatam, de forma sintética, as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira experimentadas, bem como os fundamentos jurídicos para processamento do pedido.

Nomeada a empresa **MEDEIROS COSTA BEBER - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** para promover a constatação das condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e completeza da documentação apresentadas com a petição inicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.105/2005, logo a seguir solicitou a complementação da documentação e

informações, que restaram prestadas, adveio o Laudo de constatação prévia no qual foram minuciosamente analisados todos os documentos carreados, as condições econômico-financeiras e as condicionantes legais exigidas para o processamento do pedido, inclusive em litisconsórcio, concordou com a consolidação processual e substancial, possibilitando a apresentação de um único plano de recuperação judicial para as empresas que integram o mesmo grupo econômico, manifestando-se favoravelmente pelo deferimento do pedido.

Em vista disso, considero preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05. A possibilidade da continuidade das sociedades empresárias se fazem presentes e, em princípio recomendável, a fim de conferir não só a manutenção da atividade produtiva, mas também dos empregos e do fomento da economia local.

Assim, tendo em conta os aspectos legais, o processamento da recuperação judicial das empresas **M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EBM TRANSPORTES LTDA** deve ser deferido, de modo a atender os interesses dos credores e dos empregados das sociedades empresárias, e determino **que as devedoras apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação conjunto**, sob pena de convolação em falência, conforme arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio administradora judicial a empresa **MEDEIROS COSTA BEBER - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** que deverá ser intimada para, no prazo de cinco dias, prestar compromisso, observando o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Diante da complexidade do processo, que envolverá três empresas, uma delas inclusive com sede em outro estado da federação, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens em caso de convolação desta em falência, atendendo ao contido no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, já estando incluída nessa remuneração o trabalho desenvolvido para apresentação do laudo de constatação prévia, restando desde logo definido que a administradora deverá negociar com as empresas em recuperação a forma de pagamento

dos honorários, sendo que 40% da remuneração será liberada após o julgamento de suas contas, conforme arts. 154 e 155 do mesmo diploma legal.

A devedora fica dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, inclusive para contratação com o poder público, vez que não obstante a exceção prevista no art. 52, II, segunda parte da lei de regência.

Suspendo a prescrição e a tramitação de todas as ações e execuções e/ou cumprimento de sentença promovidas contra as devedoras, por 180 dias, com exceção daquelas onde se demande quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial (art. 52, III), ficando a comunicação a cargo da devedora (artigo 52, § 3º).

Fixo a impossibilidade de qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos se sujeitem à recuperação judicial, restando incluído, aqui, as que possam eventualmente ser determinadas em procedimentos de execução fiscal.

Resta compreendida no parágrafo anterior, a impossibilidade de manutenção de retenções, arrestos, sequestros, busca e apreensão e constrições judiciais ou extrajudiciais já realizadas, mas cujo produto de bloqueio ainda não tenha sido liberado ao seu credor, retornando o bem ou valores à disponibilidade da empresa que sofreu a constrição.

Determino que a empresa CELESC Distribuição S.A se abstenha de suspender os serviços de fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras das autoras em razão de débitos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por se constituir em crédito concursal, não estando impedida de fazê-lo em relação aos débitos vencidos posteriormente.

Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV).

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual do Estado de Santa Catarina e do Paraná e Municipal das cidades de Lages e de Palmas/PR. (art. 52, V).

Encaminhe-se, por ofício, cópia desta decisão às Varas Cíveis e da Fazenda desta comarca, Varas Federais e do Trabalho, e Varas Cíveis e da Fazenda da comarca Palmas/PR, incluindo Justiça Federal e do Trabalho que tenham sob sua jurisdição referido município, a fim de dar conhecimento sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação.

Intime-se a empresa Celesc Distribuição S/A.

No prazo de 60 dias, apresentem, as requerentes, os documentos faltantes que estão discriminados nas conclusões do laudo do Evento 73.

Expeça-se edital a que alude o art. 52, § 1º da Lei n.º 11.101/05.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036612303v12** e do código CRC **f731da7a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

Data e Hora: 30/11/2022, às 11:21:18

5019537-62.2022.8.24.0039

310036612303.V12